
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E
LICITAÇÕES- SMCL
PORTARIA Nº 07/2025/SML

PORTARIA Nº 07/2025/SMCL

ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES
SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DESTINADO À APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E
APLICAÇÃO DE PENALIDADES
DECORRENTES DE CONDUTAS COMETIDAS
POR LICITANTES, FORNECEDORES E
CONTRATADOS no âmbito da Secretaria Municipal
de Contratos, Convênios e Licitações do Município
de Porto Velho.

A Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações do Município de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento referente à aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções deve observar o caráter pedagógico junto aos contratados e licitantes;

CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de sanção racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a gestão dos contratos em vigor;

RESOLVE EDITAR A PRESENTE PORTARIA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina o processo administrativo voltado à apuração de infrações e à aplicação de penalidades decorrentes de condutas praticadas por licitantes ou fornecedores no âmbito da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações do Município de Porto Velho.

Art. 2º O processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades reger-se-á pelas disposições da Lei Federal

nº 14.133/2021 e pelas regras desta Portaria.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, equipara-se ao contrato outros instrumentos firmados pela Prefeitura de Porto Velho, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que estabeleçam obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 4º Na condução dos processos administrativos, a Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações do Município de Porto Velho obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e economicidade.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com a Prefeitura de Porto Velho ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – advertência;

II - multa moratória;

III - multa contratual;

IV - impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura de Porto Velho (Registro será feito no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF/ComprasGov), pelo prazo de até 3 (três) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta de todos os entes federativos.

§ 1º É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 2º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 6º desta Portaria exigirá, ainda, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 6º As licitantes e contratadas serão responsabilizadas pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
e

XII - cometer ato lesivo tipificado no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A multa moratória será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos I, II e VII do caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de multa contratual será aplicada ao licitante ou contratado por qualquer das infrações administrativas previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, e XII do caput deste artigo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de multa moratória.

§ 4º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos VIII, IX, X, XI, e XII do caput deste artigo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica e sua aplicação é de competência deste Secretário (art. 156, § 6º, inc. I).

§ 7º A aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Portaria, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 7º A multa moratória será calculada em percentual sobre o valor da parcela em mora, que, como regra geral, coincidirá com o valor do empenho da obrigação, e incidirá por dia de atraso, sob limites proporcionais ao prazo fixado para cumprimento da obrigação no instrumento convocatório ou contratual, de acordo com as seguintes gradações:

I - para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, aplicar-se-á 1% (um por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, aplicar-se-á 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar-se-á 0,71% (setenta e um centésimo por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, aplicar-se-á 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

V - para obrigações com prazo de cumprimento fixado a partir de 61 (sessenta e um) dias, aplicar-se-á 0,5% (cinco décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O percentual da multa moratória não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem excederá 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

Art. 8º Os documentos de cobrança da contratada deverão ser apresentados no prazo concedido para adimplemento da obrigação a que se refere, desta fazendo parte, de forma que o atraso em sua apresentação será considerado, para todos os fins, mora.

Art. 9º Para fins de cumprimento do prazo fixado para adimplemento da obrigação, a Administração concederá margem de tolerância para caracterização da mora, proporcional ao prazo de execução de cada obrigação, de forma que:

I - para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, o atraso de 1 (um) dia não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

II - para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, o atraso de até 3 (três) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

III - para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, o atraso de até 5 (cinco) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

IV - para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, o atraso de até 7 (sete) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações; e

V - para obrigações com prazo de cumprimento fixado acima de 60 (sessenta) dias, o atraso de até 9 (nove) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações.

Parágrafo único. Ultrapassada a margem de tolerância estabelecida neste artigo, será contabilizado o prazo total de mora, a partir do dia

subsequente ao do devido para o cumprimento da obrigação, desconsiderando-se os dias de tolerância.

Art. 10. A multa contratual poderá ser aplicada por grave descumprimento das condições pactuadas, autônoma e independentemente da multa moratória, e não excederá 30% (trinta por cento) do valor total do contrato atualizado ao tempo da ocorrência.

Art. 11. Caberá ao Ordenador de Despesa da Pasta aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, com fundamento no procedimento conduzido pelo Departamento de Apuração de Inadimplência e Subsídio à Apuração de Responsabilidade. **Nos casos dos incisos IV e V, será constituída Comissão específica, composta por dois servidores estáveis, que contará com o apoio do referido Departamento, especialmente designado para tal finalidade**, observando-se, em qualquer hipótese, as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações do Município de Porto Velho poderá, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor de possível multa, e indenizações cabíveis em face dos pagamentos devidos à contratada, previamente à instauração do processo de apuração de falta, conforme determinações previstas no instrumento convocatório.

§ 1º A retenção alcançará todos os créditos da contratada junto ao Município.

§ 2º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores aos pagamentos devidos à contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 13. A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 5º desta Portaria requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido pelo Departamento de Apuração de Inadimplência e Subsídio à Apuração de Responsabilidade. **Nos casos dos incisos IV e V, será constituída Comissão específica, composta por dois servidores estáveis, que contará com o apoio do referido Departamento, especialmente designado para tal finalidade**, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 14. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os prejuízos que a infração ocasionar a esta Administração e/ou aos usuários;

III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - os antecedentes da empresa;

V - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

VI - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade; e

IV - a reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o licitante ou contratado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos; e

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - ser primário;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento; e

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 17. Na ocorrência de infrações leves, as quais não acarretem prejuízos à Prefeitura de Porto Velho, constatando-se a boa-fé da empresa, a autoridade competente poderá deixar de aplicar penalidade, desde que devidamente justificado.

Art. 18. A não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato ensejará apuração de responsabilidade se, após concessão de prazo para regularização, a empresa se mantiver irregular perante os órgãos fiscais e/ou trabalhistas que contemplaram a habilitação do instrumento convocatório e observará as seguintes circunstâncias:

I - em relação às empresas detentoras de Atas de Registro de Preços junto à Prefeitura de Porto Velho, com as quais não se tenha celebrado Termo Contratual, a ocorrência de sua irregularidade fiscal ou trabalhista não resultará abertura de processo de apuração de infrações; porém, transcorrido o prazo para regularização, sem apresentação de certidão negativa válida, a Administração procederá ao seu descredenciamento imediato da ARP, com a convocação dos demais signatários, observada sua ordem de classificação;

II - caso a irregularidade fiscal se verifique depois de adimplidas as obrigações contratuais pela empresa, restando pendentes apenas os procedimentos de recebimento e pagamento pela Administração, a ocorrência não resultará em abertura de processo de apuração de infrações à contratada; e

III - nos demais casos, a irregularidade fiscal será apurada por mês, somente cabendo a instauração de novo processo de apuração de infrações após o transcurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início da apuração anterior.

§ 1º A primeira ocorrência sujeitará a contratada à aplicação da penalidade de advertência.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a multa contratual aplicável, independentemente da quantidade de certidões pendentes, deverá ser fixada em 5% (cinco por cento) do valor da nota de empenho vigente, cujo montante não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de rescisão contratual.

§ 3º Caso o valor resultante do parágrafo anterior esteja abaixo do limite do valor de alçada definido nesta Portaria, a instauração do processo poderá ser sobrestada para posterior apuração consolidada com outros descumprimentos contratuais a que der causa a contratada ao longo da execução da avença, de acordo com o art. 18 desta Portaria.

CAPÍTULO III DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA MULTA MORATÓRIA

Art. 19. A Administração poderá suspender a apuração de infração sujeita à penalidade de multa moratória, nos casos em que não houver prejuízo à Prefeitura de Porto Velho e o valor for considerado irrisório.

§ 1º Para fins desta Portaria, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a **7 (sete) Unidades Padrão Fiscal – UPF** do Município, vigente à época da apuração.

§ 2º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a apuração correrá cumulativamente com o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, desde que o somatório das multas ultrapasse o valor fixado no § 1º do art. 19.

§ 3º Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os últimos 2 (dois) anos, contados de cada ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto ou vínculo contratual diverso.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Verificação de Infrações

Art. 20. Verificada a ocorrência de infração em procedimento licitatório, a competência para a autuação caberá à Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL, por intermédio do Departamento de Apuração de Inadimplência e Subsídio à Apuração de Responsabilidade, que requererá a instauração do processo de responsabilização, nos termos do art. 5º desta Portaria. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 5º, será constituída Comissão específica, composta por dois servidores estáveis, a qual contará com o apoio do referido Departamento, especialmente designado para essa finalidade.

Art. 21. Verificada a infração na execução contratual, competirá ao fiscal ou gestor do contrato:

I - elaborar relatório minucioso, descrevendo os fatos ocorridos, anexando todas as comunicações mantidas com a contratada;

II - manifestar-se expressamente quanto a eventuais prejuízos causados à Administração; e

III - sugerir, quando aplicável, possível retenção cautelar de valor apurado a título de multa, nos moldes disciplinados nos instrumentos

contratuais; e

IV - remeter os autos ao Ordenador de Despesa da Pasta para análise.

Art. 22. O Ordenador de Despesa da Pasta analisará os autos, e, presentes os indícios de falta contratual, determinará a abertura de processo autônomo de apuração de falta, a ser conduzido pelo Departamento de Apuração de Inadimplência e Subsídio à Apuração de Responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 5º, será constituída Comissão específica, composta por dois servidores estáveis, a qual contará com o apoio do referido Departamento, especialmente designado para essa finalidade.

Art. 23. Ao Ordenador de Despesa da Pasta caberá a decisão quanto à retenção cautelar de valor apurado a título de multa, recebimento parcial definitivo no interesse da Administração e demais atribuições correlatas ao processo de apuração de infração.

Seção II

Do Procedimento Sumário

Art. 24. Às contratadas que incorrerem em infrações consistentes em atraso injustificado, constatada a ausência de prejuízo à Prefeitura de Porto Velho, poderá ser concedida a possibilidade de pagamento antecipado da multa moratória preliminarmente apurada, com desconto de 50% (cinquenta por cento), reconhecendo a ocorrência da infração e da multa calculada, renunciando-se ao direito de recorrer junto à esfera administrativa e judicial, dispensando-se a abertura de processo de apuração de infração.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do procedimento sumário à contratada sujeita a 2 (duas) ou mais penalidades decorrentes da mesma infração.

Art. 25. O competente expedirá o termo de notificação-citação, concedendo à empresa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar manifestação. A comunicação poderá ocorrer por e-mail, pessoalmente, por WhatsApp — desde que haja comprovação da autenticidade da identidade do notificado, via correios — ou, ainda, por edital, facultando-se-lhe alternativamente:

I - concordância com a multa preliminarmente apurada e renúncia ao direito de recorrer junto à esfera administrativa e judicial, fazendo jus ao desconto previsto no art. 24, oportunidade em que autorizará de plano e de forma irrecorrível, o desconto do valor reduzido da sua fatura vincenda;
ou

II - no mesmo prazo, apresentar justificativa quanto aos fatos informados no termo, ciente de que, caso não acatada sua justificativa, a condenação da multa pecuniária poderá alcançar 100% do valor preliminarmente apurado.

§ 1º Aceito o benefício do inciso I, os autos seguirão para o Ordenador de Despesa da Pasta para a aplicação definitiva da penalidade de multa moratória, ciência da empresa e determinação quanto ao recolhimento definitivo do valor da multa reduzida à Prefeitura de Porto Velho e demais providências quanto ao pagamento da contratada.

§ 2º A apresentação de justificativa ou a ausência de manifestação importará renúncia ao desconto da multa, hipóteses em que o valor total da multa será retido cautelarmente e o setor competente autuará o processo de apuração de infração, garantindo à empresa o direito do contraditório e ampla defesa, devendo ser aplicados os demais atos do procedimento ordinário.

Seção III

Do Procedimento Ordinário

Art. 26. Autuado o processo autônomo de apuração de infração, a contratada ou licitante será citada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do termo de citação. A comunicação poderá ser realizada por e-mail, pessoalmente, por WhatsApp — desde que comprovada a autenticidade da identidade do notificado, via postal — ou, ainda, por edital.

Art. 27. O Termo de Citação deverá conter:

I - identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;

II - finalidade da citação e prazo para apresentação de defesa;

III - descrição da infração passível de aplicação de penalidade;

IV - indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos e, se for o caso, quanto à possibilidade de rescisão contratual e cancelamento da ata de registro de preços;

V - comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso; e

VI - outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Caberá aos setores indicados no art. 13 deste regulamento, conforme o caso, a expedição do termo mencionado no caput deste artigo, bem como a devida certificação nos autos do processo principal.

Art. 28. Apresentada ou não a defesa, os autos deverão ser instruídos com manifestação do setor que instaurou o processo e encaminhados ao Ordenador de Despesa da Pasta.

Art. 29. Competirá ao Ordenador de Despesa da Pasta decidir acerca da aplicação de penalidade à contratada/licitante, de forma fundamentada, conforme a culpabilidade e dosimetria da pena.

Art. 30. Da decisão exarada pelo Ordenador de Despesa da Pasta caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos II, III, IV e V do art. 5º.

Art. 31. O Termo de Intimação deverá conter:

I - identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;

II - finalidade da intimação e prazo para apresentação de recurso;

III - descrição da infração e penalidade aplicada;

IV - indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos;

V - comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso;

VI - cópia da decisão da autoridade competente; e

VII - outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Caberá aos setores indicados no art. 13 deste regulamento, conforme o caso, a expedição do termo referido no caput deste artigo.

Art. 32. Apresentado o recurso, a autoridade que praticou o ato poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-lo à autoridade superior (chefe do executivo), devidamente instruído.

Art. 33. Não havendo reconsideração da decisão pelo Ordenador de Despesa, o recurso será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, com posterior ciência à empresa interessada.

Art. 34. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade competente, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto efeito suspensivo.

Art. 35. Exarada a decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado, os autos serão encaminhados aos setores indicados no art. 13 deste regulamento, conforme o caso para, quando aplicável:

I - certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;

II - elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia;

III - elaboração do Termo de Rescisão Contratual, de Cancelamento da Ata de Registro de Preços ou de Exclusão de Fornecedor da Ata de Registro de Preços, com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia;

IV - registro da penalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da aplicação da sanção, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta deste Município, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP;

V - recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e

VI - adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

Seção IV

Das Notificações e da Contagem Dos Prazos

Art. 36. As citações, intimações e notificações serão feitas por e-mail, pessoalmente, por WhatsApp — desde que haja comprovação da autenticidade da identidade do notificado, via correios — ou, ainda, por edital.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação, intimação ou notificação no dia em que o intimando efetivar a consulta ao teor da correspondência eletrônica, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º O comparecimento espontâneo do responsável supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação da defesa prévia ou recurso, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 5º No ato da contratação, a pessoa física ou jurídica obriga-se a atualizar os dados de correspondência eletrônica, via declaração, para efeito de citações, intimações e notificações.

§ 6º Para os casos de ausência de endereço eletrônico válido, a ciência do ato será realizada por WhatsApp.

§ 7º Na impossibilidade de efetuar a notificação pelo WhatsApp, será utilizada carta registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 8º Não sendo encontrado endereço válido, a ciência do ato será realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

Art. 37. O começo do prazo se dará no dia em que realizado o respectivo ato que o ensejar.

§ 1º Os prazos estabelecidos nesta Portaria serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente na Prefeitura de Porto Velho.

Art. 38. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria, considerar-se-ão os dias corridos, exceto disposição em contrário.

Art. 39. Suspende-se o curso dos prazos nos dias de recesso forense, conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. É facultada, a qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 41. Em caso de dúvida jurídica suscitada pela autoridade competente, os autos poderão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para manifestação.

Art. 42. Não há obrigatoriedade de análise pelas autoridades competentes de petições das contratadas/licitantes recebidas após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 43. As disposições prescritas na Lei nº 14.133/2021 e no Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente nos casos omissos desta Portaria.

Art. 44. O Edital ou o Contrato poderão prever eventos e regras de penalidades específicas ao objeto ou à forma de execução contratada, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Portaria nesses casos.

Art. 45. Nas contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, poderão ser utilizados meios alternativos de resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Art. 46. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com a legislação anterior.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 28 de Agosto de 2025.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

Decreto nº 1.696/I, De 07 de Julho de 2025.

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador: 1FCB3559

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/08/2025. Edição 4055

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>